Documento:939097

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 0002404-90.2021.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002404-90.2021.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

EMBARGANTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis

V0T0

EMENTA: PENAL PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS PRATICADAS EM CONTEXTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- 1. Incabível a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente diante da ocorrência de designíos autônomos, pois o porte ilegal de revólver precedeu à prática do disparo, sendo confesso que o autor adquiriu a arma bem antes de efetuar o disparo.
- 2. Embargos não providos.

A questão suscitada nestes embargos infringentes tem como núcleo central a possibilidade de aplicação do princípio da consunção no caso dos autos em que o embargante foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, respectivamente).

O voto exarado pelo Exmo. Desembargador JOÃO RIGO concluiu pela possibilidade de aplicação do princípio da consunção e manteve a sentença que afastou a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Por seu turno, o eminente Desembargador PEDRO NELSON, exarou posicionamento divergente no sentido de que "A absorção do delito de porte de arma pelo disparo de arma de fogo não é automática, devendo ser analisado o contexto fático em que se deram as condutas e se ocorreram ou não por desígnios autônomos. Na espécie, são categóricas as provas de que o porte do artefato ocorreu em contexto diverso do disparo, de modo a comprovar que se trataram de delitos autônomos, até porque, pelo tempo em que se desenvolveu a ação, tem-se que a primeira conduta não fez parte do iter criminis da segunda."

Na hipótese em exame, a denúncia narra que:

"De dia incerto até 29 de agosto de 2020, por volta de 11h40min, na Rua Alta Tensão, Setor Sol Nascente, Tocantinópolis/TO, os denunciados IRANILSON, ORLEANS e LEANDRO portavam, transportavam e mantinha sob guarda armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ainda em 29 de agosto de 2020, por volta de 11h40min, na Rua Alta Tensão, Setor Sol Nascente, Tocantinópolis/ TO, os denunciados IRANILSON, ORLEANS e LEANDRO dispararam armas de fogo em lugar habitado e em suas adjacências, em via pública. Consta de investigações criminais e ações penais que IRANILSON está vinculado ao Comando Vermelho, ao passo que ORLEANS está ligado ao Primeiro Comando da Capital. No dia dos fatos, em vista da rivalidade existente, houve troca de disparos de armas de fogo entre IRANILSON, de um lado, e os irmãos ORLEANS e LEANDRO, de outro lado, quando passavam pela Rua Alta Tensão, Setor Sol Nascente, Tocantinópolis/TO. Acionada, a Polícia Militar prendeu IRANILSON em flagrante delito quando ainda portava uma arma de fogo do tipo garrucha, de fabricação artesanal, além de uma arma branca do tipo faca. Na ocasião, foram também encontradas 5 (cinco) munições deflagradas de calibre . 38, marca CBC, 2 (duas) munições deflagradas de calibre . 36, marca Velox, e 1 (uma) munição intacta de calibre . 36, marca Velox." Pois bem.

Acerca da aplicação do referido princípio aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, o entendimento majoritário caminha no sentido de que a consunção não é aplicável quando os delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma são praticados em momentos diversos e em contextos distintos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 14 E 15 DA LEI N.º 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DIVERSO E COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo, exige—se a prática dos fatos típicos no mesmo contexto fático, além do nexo de dependência entre as condutas, considerando—se o porte ilegal crime—meio para a execução do disparo de

arma de fogo, o que não ocorreu na espécie.

- 2. No caso, tendo o Tribunal a quo concluído, com base no arcabouço probatório, que os delitos de porte ilegal e de disparo de arma de fogo foram praticados em momentos diversos e com desígnios autônomos, a inversão do decidido demanda aprofundado reexame fático-probatório, inviável na via eleita.
- 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 544.206/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020.) (q.n.)

Como destacado no voto divergente: "As provas judicializadas comprovam que o porte foi bem anterior ao crime de disparo de arma de fogo. O depoimento do próprio apelado, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirma que a arma foi adquirida em razão de prévios desentendimentos ocorridos entre o apelado e seu desafeto, tudo isso em um contexto de guerra entre facções criminosas rivais (Primeiro Comando da Capital e Comando vermelho). O recorrido temia um ataque do desafeto, por isso adquiriu o revólver em uma aldeia indígena e portava—o reiteradamente." (grifei)

Nessa quadra de considerações, ao contrário do sustentado pela esforçada defesa técnica, observa—se que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi cometido antes, durante e depois dos disparos efetuados com a mesma arma, autorizando a conclusão de que os dois fatos delituosos se deram em contextos fáticos distintos, ainda que sucessivos. Em assim sendo, não há como reconhecer a consunção do delito capitulado no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, tratando—se, pois, de crimes autônomos. Afinal, o próprio apelante disse que adquiriu a arma para se proteger, uma vez que estava sendo intimidado. Contudo, efetuou os disparos em outra situação, na oportunidade em que encontrou outro desafeto.

Assim, resta claro que o acusado praticou duas condutas em contextos distintos, vez que admitiu que já guardava a arma de fogo em sua residência para terceiro antes mesmo do disparo.

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso na prática do delito previsto nos artigos 14, caput e 15 caput da Lei 10.826/03 era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição ou de consunção. Com esse entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO e DISPARO DE ARMA DE FOGO (artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03)— Sentença condenatória — Consunção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de disparo de arma de fogo — Descabimento — Materialidade e autoria comprovadas — Prova cabal a demonstrar que o recorrente portava arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar e efetuou disparos em local habitado — Inaplicabilidade do princípio da consunção, ante a autonomia dos delitos -Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico — Não compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea — Preponderância da reincidência — Regime fixado adequado e compatível com a gravidade do delito — RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500857-72.2019.8.26.0594; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9º Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 4º Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Isto posto, respeitando os posicionamentos contrários, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, como consequência, mantenho o acórdão proferido pela 3º Turma Julgadora da 1º Câmara Criminal

deste Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 939097v3 e do código CRC 6e6ac24e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 5/12/2023, às 14:58:29

0002404-90.2021.8.27.2740

939097 .V3

Documento:939098

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 0002404-90.2021.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002404-90.2021.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

EMBARGANTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis

EMENTA: PENAL PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS PRATICADAS EM CONTEXTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA CONSUNCÃO, PRECEDENTES, EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- 1. Incabível a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente diante da ocorrência de designíos autônomos, pois o porte ilegal de revólver precedeu à prática do disparo, sendo confesso que o autor adquiriu a arma bem antes de efetuar o disparo.
- 2. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, como consequência, mantenho o acórdão proferido pela 3º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 939098v9 e do código CRC 813ede57. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 12/12/2023, às 20:24:20

0002404-90.2021.8.27.2740

939098 .V9

Documento: 939095

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 0002404-90.2021.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002404-90.2021.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

EMBARGANTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Tocantinópolis

RELATÓRIO

Trata—se de Embargos Infringentes ajuizados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO em face de acórdão proferido em sede de apelação, no qual o Colegiado da 3º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o embargante pelo crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, alterando—se o regime prisional para o fechado, mantidos os demais termos da sentença, afastando a aplicação do princípio da consunção. Nestes infringentes, o recorrente pede que prevaleça o voto divergente proferido pelo Relator originário — o Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES — que votou no sentido de negar provimento ao apelo do órgão de acusação para aplicar o princípio da consunção e reconhecendo apenas a prática do crime do artigo 15 da Lei n.º 110.826/03.

Aduz, resumidamente, que in casu, o uso da arma de fogo foi justamente o meio utilizado pelo Embargante para cometer o crime de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei 10.826/03.

Pede assim o provimento dos embargos para que seja reformado o acórdão de forma que impere o entendimento exarado no voto do Desembargador. Em contrarrazões o Ministério Público do Estado do Tocantins refuta a tese sustentada pela defesa e pugna pela manutenção do acórdão.

É o relatório que submeto à revisão.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 939095v3 e

do código CRC 64daeeaa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 22/11/2023, às 17:54:21

0002404-90.2021.8.27.2740

939095 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2023

Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 0002404-90.2021.8.27.2740/TO

INCIDENTE: EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

REVISOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

EMBARGANTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES E, COMO CONSEQUÊNCIA, MANTENHO O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3º TURMA JULGADORA DA 1º CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ESTADUAIS PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANGELA ISSA HAONAT E JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES.

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Pedido Vista: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023

Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 0002404-90.2021.8.27.2740/T0

INCIDENTE: EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

REVISOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

EMBARGANTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES ACOMPANHANDO O RELATOR, A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES E, COMO CONSEQUÊNCIA, MANTENHO O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária